

Acórdão: 2.430/01/CE
Recursos de Revisão: 40.060002871-85 e 40.060002870-02
Recorrente: Garantia Indústria Comércio e Importação Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva
PTA/AI: 02.000143522-96 e 02.000143523-77
Inscrição Estadual: 186.963505.00-90
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – A não apresentação da 1ª via da nota fiscal enseja o desacobertamento do trânsito da mercadoria. Corretas as exigências de ICMS e Multas. Excluída, porém, a majoração da Multa Isolada, haja vista a reincidência, no tocante aos Coobrigados, não ter sido constatada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transportes de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, haja vista as apresentações das 2ª, 3ª e 4ª vias de notas fiscais, inábeis para o acobertamento do trânsito.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.246/99/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 74 a 81 (PTA nº 02.143522-96) e de fls. 69 a 76 (PTA nº 02.143523-77) requerendo, ao final, o provimento de ambos.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 83 (PTA nº 02.143522-96) e à fl. 78 (PTA nº 02.143523-77) que resultam, respectivamente, nas anexações dos documentos de fls. 91/97 e 83/103 e nas manifestações de fls. 99/100 e 109/112.

No tocante ao PTA nº 02.143522-96, a Auditoria Fiscal exara os Interlocutórios de fls. 101 e 117, que resultam nas anexações dos documentos de fls. 105/112 e 120/127 e na manifestação do Fisco de fls. 114/115.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 131/134 (PTA nº 02.143522-96) e de fls. 117/120 (PTA nº 02.143523-77) opina pelo provimento parcial dos Recursos de Revisão, para excluir o ICMS/MR e a majoração da Multa Isolada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, pois a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versam as presentes acusações fiscais sobre transportes de milho em grãos desacobertos de documentação fiscal hábil, dado que as 2ª, 3ª e 4ª vias das notas fiscais nº 003898 e 003900 (nº de controle 004016), apresentadas ao Fisco, foram consideradas impróprias para abrigar o trânsito das mercadorias.

A Lei nº 6763/75 estabelece que a movimentação de mercadoria será, obrigatoriamente, acobertada por documento fiscal, na forma definida em regulamento (art. 39, parágrafo único).

O RICMS/96 determina que a 1ª via da nota fiscal é que irá acompanhar a mercadoria e deve ser entregue ao destinatário (Quadro I, art. 16, do Anexo V).

Por outro lado, o art. 140, Parte Geral do RICMS/96, prevê que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas funções.

Assim, não se pode pretender dar às 2ª, 3ª e 4ª vias de uma nota fiscal a função de acobertar o trânsito de mercadorias, já que tais vias possuem finalidades e destinações diversas daquelas atribuídas à 1ª via.

Em vista disso, tendo o Fisco constatado o transporte de mercadorias desacompanhado da 1ª via do documento fiscal correspondente, resta caracterizado o trânsito desacoberto, o que justifica a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Contudo, é improcedente a majoração da referida multa em 50% (cinquenta por cento), ao argumento de reincidência.

De fato, os autos trazem elementos que caracterizam a prática da reincidência da mesma infração, cometida pelo Autuado, Garantia Ind. Com. e Importação, nos moldes do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75, conforme se observa do DAF de fl. 88 (PTA nº 02.143522-96) e fl. 83 (PTA nº 02.143523-77).

No entanto, verifica-se que a infração anterior fora imputada, tão-somente, à empresa ora Recorrente, sem a participação dos Coobrigados Comercial Agrícola Nedel Ltda. (PTA nº 02.143522-96) e Marcos dos Santos Ribeiro (PTA nº 02.143523-77).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, consultas efetuadas junto ao SICAF revelam a não existência de qualquer autuação anterior que pudesse comprovar a prática da reincidência da infração por parte dos Coobrigados.

Desse modo, não é admissível imputar a estes a responsabilidade solidária relativamente ao agravamento da Multa Isolada.

Ressalte-se, ainda, que, conforme se depreende dos autos, cópia do DAE autenticado, do Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS, do LRE e do LRAICMS (todos de dezembro/97) e em razão de os TADO somente terem sido recebidos, pela Autuada, em 30-01-98, devem ser considerados os valores escriturados nos Livros próprios, no tocante às operações. Por essa razão devem ser abatidos, por ocasião do pagamento do crédito tributário, os valores do ICMS já recolhidos, mantendo-se as Multas de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos mesmos, para excluir a majoração da Multa Isolada, devendo ser abatido, por ocasião do pagamento do crédito tributário, o valor do ICMS já recolhido. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que a eles dava provimento. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participou do julgamento, além do Conselheiro acima e dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 27/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FANC/br